



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **672**
DECISÃO Nº PL **145/2018**
Processo Prot. **1058468/2016**
Interessado **ANDRADE PLANEJAMENTO E URBANIZ. LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da empresa **ANDRADE PLANEJAMENTO E URBANIZ. LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **672**, de 08 de outubro de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEECA Nº 1248/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em decorrência de lavratura de auto de infração contra a empresa, por se tratar de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado ou acobertada; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa escrita para na análise da Câmara Especializada; Considerando que a interessada eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pelo relator que após apreciação exara parecer com o seguinte teor: “.....Trata o presente processo sobre Recurso ao Plenário interposto contra decisão nº 1248/2017 da CEECA de manutenção do Auto de Infração nº 300025042/2016, contra ANDRADE PLANEJAMENTO E URBANIZAÇÃO LTDA devido a FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE ENGENHARIA CIVIL no quadro da Empresa conforme protocolo 1056554/2016, caracterizando infração capitulada no Artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66. O notificado APRESENTOU DEFESA FORA DO PRAZO E REGULARIZOU O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO FORA DO PRAZO, razão pela qual, somos favoráveis à aplicação da multa no seu patamar MÍNIMO, conforme determina o Artigo 73 , alínea “e” da Lei 5.194/66. Considerando que tal fato constitui infração a alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66. Somos de parecer favorável à MANUTENÇÃO da decisão da CEECA (multa no valor mínimo com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66). Este é o nosso Parecer , João Pessoa, 08 de outubro de 2018. ENGº CIVIL FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO Conselheiro Titular Relator do CREA-PB.” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, OVIDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTÁ RIBEIRO, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO DE CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de outubro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-